



**PARECER Nº 052/2023 – CIUT – OS Nº 111**  
**PROTOCOLO Nº 712/2023 – PROCESSO Nº**  
**670/2023**

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 349/2023**, que  
*“Dispõe sobre a arquitetura sustentável na construção  
de novos prédios públicos estaduais e dá outras  
providências”*.

**Autor:** Deputado Valdir Barranco.

**Relator:** Deputado Estadual Guaraci

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 3-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 20/03/2023 (fl. 03-v), para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei (PL) nº 349/2023, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco *“Dispõe sobre a arquitetura sustentável na construção de novos prédios públicos estaduais e dá outras providências”*.





Consoante se vislumbra das justificativas, que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o autor esclarece que: *“o projeto tem como objetivo instituir uma cultura de arquitetura sustentável nos prédios dos poderes públicos do Estado de Mato Grosso. A construção que segue uma arquitetura sustentável procura aumentar a quantidade e oferta de energia, garantir a sustentabilidade e renovação dos recursos e reduzir as emissões atmosféricas de poluentes”.*

Por fim, acrescenta que: *“A Constituição Federal, em seu Art. 225, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, patrimônio comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.”*

Feito este introito, passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

## II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema. Porém, insta salientar que na respectiva pesquisa consta o arquivamento em 02/02/2023 do Projeto de Lei nº 716/2022 de autoria do Nobre Deputado, qual trata do mesmo tema proposto no Projeto de Lei em comento, senão vejamos:

Dispõe sobre a arquitetura sustentável na construção de novos prédios públicos estaduais e dá outras providências.

Projeto de lei nº 716/2022 Dep. Valdir Barranco - Protocolo nº 9335/2022 - Processo nº 1742/2022

0 (0%) Favorável

0 (0%) Contrário

Votar

#### Tramitação

10/08/2022 - Lido: 43ª Sessão Ordinária (10/08/2022)  
19/08/2022 - Proposição cumprirá pauta por 5 sessões ordinárias  
19/08/2022 - Cumprindo pauta: 44ª Sessão Ordinária, 17/08/2022.  
24/08/2022 - Cumprindo pauta: 45ª Sessão Ordinária, 24/08/2022.  
24/08/2022 - Cumprindo pauta: 46ª Sessão Ordinária, 24/08/2022.  
05/09/2022 - Cumprindo pauta: 47ª Sessão Ordinária, 31/08/2022.  
05/09/2022 - Cumprindo pauta: 48ª Sessão Ordinária, 05/09/2022.  
05/09/2022 - Término do cumprimento de pauta em 05/09/2022.  
08/09/2022 - Na consultoria p/ despacho  
08/09/2022 - Núcleo Econômico  
08/09/2022 - Comissão de Trabalho e Administração Pública  
26/01/2023 - Núcleo Econômico  
03/02/2023 - Ao arquivo 02/02/2023, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno.

Ocorre que, recentemente fora alterado o Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa de Leis, no qual prevê em seu § 2º, do art. 193, o que segue:

Art. 193. (...);

<https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:resolucao:2022-12-19:7942?marcoHistorico=2022-12-19#dispositivo-371123>





§ 2º No início de cada legislatura, qualquer deputado pode requerer o desarquivamento dos projetos que foram ao arquivo pelas disposições deste artigo, sendo vedada a alteração de autoria do referido projeto. (Resolução nº 7.942, de 2022 - DOEAL/MT de 21.12.22).

Posto isto, verifica-se que o Nobre Deputado poderia utilizar-se da prerrogativa lhe fora conferida pelo supracitado artigo, para fins de desarquivar o Projeto de Lei nº 716/2022, dando assim prosseguimento ao mesmo na fase em que se encontrava, contribuindo assim, para uma maior celeridade e economia processual no âmbito desta Casa de Leis.

Inobstante a ausência de desarquivamento ora preconizado, isso não significa a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

De início, façamos a análise e considerações propostas pelo Deputado Estadual Valdir Barranco, que descreve:

“Art. 1º Fica estabelecido que as novas construções de prédios dos poderes públicos Estaduais utilizarão, preferencialmente, elementos concernentes à arquitetura sustentável.

Parágrafo único. Consideram-se elementos concernentes à arquitetura sustentável:

- I – sistema de reuso de água ou de captação da água da chuva para reaplicação em atividades que não requeiram água potável;
- II – sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- III – sistema de geração eólica;
- IV – dimensionamento de fachadas e janelas para utilizar ao máximo a luz natural;
- V – construção com materiais sustentáveis, produzidos a partir de metodologias que reduzam os impactos sobre o meio ambiente, e que favoreçam o controle térmico do ambiente;





VI – telhado verde ou cobertura verde, destinado ao plantio de grama, hortaliças, arbustos e árvores de pequeno porte;

VII – construção de calçadas e pavimentos ecológicos em áreas externas e de estacionamento.

Art. 2º Os sistemas enumerados no Parágrafo Único do Art. 1º poderão ser instalados nas edificações de prédios dos poderes públicos Estaduais existentes, oportunamente, de acordo com o processo regular de reforma de suas instalações, excetuando-se quando ficar demonstrada inviabilidade técnica e/ou financeira, mediante parecer devidamente fundamentado. (...)"

Pois bem. O ilustre Parlamentar, motiva sua iniciativa com a preocupação de promover a sustentabilidade ambiental na construção de prédios públicos estaduais, com intuito de propiciar a incorporação de soluções e tecnologias de preservação e proteção ambiental. Por certo, as cidades são marcadas pelo excessivo adensamento construtivo e populacional, pelos níveis elevados de poluição sonora, do ar e hídrica, pelo desconforto térmico em virtude da formação de ilhas de calor, pela excessiva impermeabilização e carência de áreas verdes, dentre outros aspectos negativos. Logo, o intuito do Nobre Deputado é contribuir, para um meio ambiente ecologicamente sustentável.

É bem verdade que promover justiça social, qualidade de vida, sustentabilidade ambiental, garantindo ainda, de forma simultânea, o desenvolvimento de atividades econômicas e produtivas, é o grande desafio das políticas urbanas da atualidade. Esse desafio pode ser definido como a busca constante por soluções capazes de extinguir ou amenizar a intrincada rede de efeitos colaterais provocados pelo crescimento acelerado e não planejado de grande parte das cidades brasileiras.

Destacamos que a Carta Magna determina o direito a cidades sustentáveis e compatíveis às funções sociais. O projeto de lei em tela, assim, mediante a implementação de soluções construtivas eficazes no que tange a edificações públicas, contribui para o adequado desenvolvimento das cidades, de modo a cumprir o estabelecido no art. 225 da





Carta Magna, que dispõem sobre os direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.





§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A gravidade presente nos problemas ambientais e sociais solicita medidas legislativas mais sérias, que permitam ao Brasil mudar paradigmas e adotar padrões de produção e consumo sustentáveis, social e ambiental, e iniciar tais medidas no setor público se torna um marco para administração pública no Estado de Mato Grosso.

Podemos dizer que esta iniciativa, fará com que haja um incentivo para as construções na ceara privada, primando pelo desenvolvimento das cidades em bases sociais e ambientalmente adequadas. Ademais, o crescimento de mercados relacionados a soluções construtivas ambientalmente sustentáveis será estimulado.





O Senado Federal, em sua cartilha utiliza o termo edifícios públicos sustentáveis e o define como sendo:

[...] aquele capaz de proporcionar benefícios na forma de conforto, funcionalidade, satisfação e qualidade de vida sem comprometer a infraestrutura presente e futura dos insumos, gerando o mínimo possível de impacto no meio ambiente e alcançando o máximo possível de autonomia.<sup>2</sup>

Ato contínuo, o projeto prevê em seu parágrafo único do art. 1º, alguns elementos concernentes a arquitetura sustentável, dentre eles destacamos o inciso VI: “telhado verde ou cobertura verde, destinado ao plantio de grama, hortaliças, arbustos e árvores de pequeno porte”.

Por certo, as coberturas vegetadas constituem soluções que utilizam jardins ou gramados, com plantas de variados portes, em substituição às tradicionais coberturas, lajes e telhas que tradicionalmente cobrem as edificações.

O pesquisador Humberto Catuzzo<sup>3</sup>, citando os Documentos Strategy 1:

*“Energy Efficient Buildings e A Guide to Rooftop Gardening, relata que o uso do telhado verde resulta na redução da temperatura tanto acima, quanto na parte interna do edifício, proporcionando o aumento do conforto térmico, resultando na diminuição dos gastos energéticos com o controle da temperatura. Ademais, o uso de telhados verdes reduz a temperatura, o efeito do vento e também o escoamento das águas pluviais para as redes públicas. Além dos benefícios para o microclima, a instalação de telhados verdes possui a função lúdica de proporcionar visão agradável de jardim e fornecer habitat para flora e fauna em meio aos cinzentos centros urbanos”.*

VIGCIANO, Mário Hermes Stanziona. Edifícios públicos sustentáveis. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em <https://engemausp.submissao.com.br/20/anais/arquivos/189.pdf>. Acesso em: 19/04/2023.

CATUZZO, Humberto. Telhado Verde: impacto positivo na temperatura e umidade do ar. O caso da Cidade de São Paulo. Universidade de São Paulo, 2013.



O mesmo autor supramencionado traz interessante resumo dos benefícios dos telhados verdes:

- “habitat de animais e plantas, criando lugares vivazes que conectam refúgios isolados da flora e fauna com os centros estéreis das cidades, promovendo a biodiversidade;
- retenção de águas pluviais, com redução de 50% a 80% do escoamento para os sistemas de drenagem;
- redução dos efeitos das ilhas de calor, com absorção, pelos telhados verdes, de até 80% da entrada de energia nas cidades;
- redução dos níveis de particulados e poluentes;
- aumento da qualidade visual das cidades;
- aumento da vida útil do telhado;
- redução dos níveis de ruídos; e
- isolamento térmico”.

No Brasil, a cidade de Recife já editou normas que regulam a obrigatoriedade da instalação de telhados verdes, por meio da Lei 18.112/2015. Em São Paulo, foi publicado em março de 2015 o decreto nº 55.994, que regulamenta o Termo de Compensação Ambiental (TCA) no Município de São Paulo. Segundo o TCA, jardins verticais e telhados verdes podem ser utilizados como compensação ambiental.

Inobstante, citamos algumas normas de Incentivos Fiscais para uso de telhados verdes:

- **Goiânia: Lei Complementar 235/2012** – dá descontos de até 20% do IPTU a quem instalar telhados verdes, jardins verticais, painéis fotovoltaicos, pavimentos permeáveis, etc;
- **Guarulhos: Lei 6793/2010** – descontos do IPTU que vão de 3% a 5% por tecnologias, que podem ser os telhados verdes, painéis fotovoltaicos, sistemas de captação de água da chuva, etc;





- **Salvador: Decreto 25899/2015 (substituída pelo Decreto 29.100, de 2017)**  
– cria certificação sustentável com direito a desconto do IPTU a quem instala tecnologias como telhados verdes, reaproveitamento da água da chuva, etc;
- **Santos: Lei Complementar 913/2015:** Dispõe sobre o incentivo à implantação do “Telhado Verde ” nos condomínios verticais do Município de Santos.

Além dos telhados verdes, a utilização de reservatórios de águas pluviais, sistemas de captação de energia renovável, geração de energia solar fotovoltaica e eólica, dentre outros, são algumas das soluções tecnológicas inumeradas no presente projeto, para a adoção da promoção da sustentabilidade no Estado no que tange as edificações públicas.

Cumpra salientar que, o gerenciamento de um projeto, seja uma obra ou reforma, implica em comandá-la e administrá-la, para que seja garantida a solidez e a durabilidade da construção em cumprimento com o planejamento e com o objetivo.

Posto isto, é de suma importância a inclusão de critérios, itens sustentáveis na fase de concepção do projeto, para assim garantir a eficiência e eficácia nas etapas seguintes. Logo, tendo o Poder Público a papel de influenciador deve dar exemplo quanto ao seu compromisso de zelar pelas riquezas de seu país e pela população, e passar a incluir em suas obras civis a sustentabilidade, cumpre, assim, mandamentos constitucionais pelo pleno desenvolvimento social das cidades e pelo equilíbrio ambiental.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 349/2023**, de autoria do Deputado Estadual **Valdir Barranco**.

É o parecer.





### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 349/2023**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *“Dispõe sobre a arquitetura sustentável na construção de novos prédios públicos estaduais e dá outras providências”*.

O ilustre Parlamentar, motiva sua iniciativa com a preocupação de promover a sustentabilidade ambiental na construção de prédios públicos estaduais, com intuito de propiciar a incorporação de soluções e tecnologias de preservação e proteção ambiental. Por certo, as cidades são marcadas pelo excessivo adensamento construtivo e populacional, pelos níveis elevados de poluição sonora, do ar e hídrica, pelo desconforto térmico em virtude da formação de ilhas de calor, pela excessiva impermeabilização e carência de áreas verdes, dentre outros aspectos negativos. Logo, o intuito do Nobre Deputado é contribuir, para um meio ambiente ecologicamente sustentável.

É bem verdade que promover justiça social, qualidade de vida, sustentabilidade ambiental, garantindo ainda, de forma simultânea, o desenvolvimento de atividades econômicas e produtivas, é o grande desafio das políticas urbanas da atualidade. Esse desafio pode ser definido como a busca constante por soluções capazes de extinguir ou amenizar a intrincada rede de efeitos colaterais provocados pelo crescimento acelerado e não planejado de grande parte das cidades brasileiras.

A gravidade presente nos problemas ambientais e sociais solicita medidas legislativas mais sérias, que permitam ao Brasil mudar paradigmas e adotar padrões de produção e consumo sustentáveis, social e ambiental, e iniciar tais medidas no setor público se torna um marco para administração pública no Estado de Mato Grosso.

Desta forma, é de suma importância a inclusão de critérios, itens sustentáveis na fase de concepção do projeto, para assim garantir a eficiência e eficácia nas etapas seguintes. Logo, tendo o Poder Público a papel de influenciador deve dar exemplo





quanto ao seu compromisso de zelar pelas riquezas de seu país e pela população, e passar a incluir em suas obras civis a sustentabilidade, cumpre, assim, mandamentos constitucionais pelo pleno desenvolvimento social das cidades e pelo equilíbrio ambiental.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 349/2023**, de autoria do Deputado Estadual **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2023.



**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei n.º 349/2023</b> Parecer nº 052/2023
Reunião da Comissão em: <u>10 / 05 / 23</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Juca do Guarana</u>

#### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 349/2023, de autoria do Deputado Estadual **Valdir Barranco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO MAXI RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

